



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021963-23.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada FERNANDA APARECIDA GERALDO, é apelada/apelante EULENE ISMERIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.709

Apelação nº 1021963-23.2023.8.26.0008

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Reg. do Tatuapé

**Apelantes: FERNANDA APARECIDA GERALDO (Ré) e
EULENE ISMERIA DA SILVA (Autora)**

Apeladas: AS MESMAS

Juiz Prolator: Caio Hunnicutt Fleury Moraes

APELAÇÕES. Compra e venda de veículo. Ação de rescisão contratual com pedidos subsidiários de resilição, restituição integral de quantias pagas c.c. pedido de anulação de cláusula contratual penal ou redução a 10% do montante pago. Reconvenção. R. sentença de parcial procedência da ação inicial e parcial procedência do pedido reconvenicional, com apelo das partes. Insurgência da ré voltada à redução da cláusula penal. Reclamo que não prospera. Multa contratual desproporcional e abusiva. Compradora que permaneceu com o automóvel pouco mais de dois meses. Redução de 20% para 10% sobre o valor do contrato que se mostra adequada. Recurso da autora objetivando o reconhecimento do provimento integral dos pedidos iniciais. Desistência por parte da adquirente. Conjunto probatório desfavorável a demandante. Grave batida lateral do veículo não demonstrada. Ausência de prova de que a repintura do bem implicou na redução considerável do preço do automóvel e que não foi considerada no valor do contrato. Cláusula penal prevista na avença. Anulação descabida. Adquirente que permaneceu pouco tempo na posse do bem, devolvendo-o prontamente, sem relato de avarias ou desconformidades. Apropriada a diminuição da multa contratual no caso em tela. Sentença mantida na íntegra. Sucumbência majorada. **Recursos improvidos.**

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença de fls. 254/259, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação principal, para o fim de: *(i) declarar a*

resolução do Contrato firmado entre a Autora e a Ré; (ii) determinar a restituição das Partes ao status quo ante, com (ii.a) a restituição do Veículo para a Ré o que já foi feito e (ii.b) a devolução dos valores pagos pela Autora (R\$ 26.652,80), com correção monetária a partir do último pagamento e juros de mora a partir da citação, admitida a compensação com a cláusula penal; (iii) reduzir equitativamente a cláusula penal para o percentual de 10% do valor total do Contrato, reduzindo-a para R\$ 15.265,60. E ainda, julgou parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção, para o fim de: (i) condenar a Autora-Reconvinda ao pagamento da cláusula penal no importe de R\$ 15.265,60 (10% do valor total do contrato), com incidência de correção monetária desde a data do Contrato e juros de mora a partir da intimação para contestar a reconvenção. Considerando que ambas as Partes foram condenadas ao pagamento de valores (a Autora deve pagar a cláusula penal e a Ré deve restituir os valores recebidos), autorizou a compensação dos valores devidos cabendo à Ré, o pagamento de R\$ 11.387,20 (diferença entre o valor total recebido e a cláusula penal), com incidência de correção monetária desde a data do último pagamento e juros de mora a partir da citação. Na ação principal, considerando que houve sucumbência parcial, condenou as Partes ao pagamento das custas e dos honorários de advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, no percentual de 50% para a Autora e 50% para a Ré, observada a gratuidade deferida às Partes. Na reconvenção, também considerando que houve sucumbência parcial, condenou as Partes ao pagamento das custas e dos honorários de advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, no percentual de 50% para a Autora e 50% para a Ré, observada a gratuidade deferida às Partes.

Irresignadas, insurgem-se as litigantes.

Em suas razões recursais (fls. 262/278), a ré, Fernanda Aparecida Geraldo, busca a reversão do julgado, insistindo: a) na inexistência de vício oculto no veículo; b) na resolução do contrato, com a devolução do veículo, sem restituição de valores à acionante; c) na manutenção da cláusula penal estipulada em 20% sobre o valor do contrato (R\$152,656,00), por entender que a desistência do negócio configura infração contratual e inadimplemento, sustentando que a penalidade prevista é justa e proporcional; d) na inexistência de compensação de valores entre as partes, sem devolução de valores pagos pela adquirente, evitando o enriquecimento sem causa; e) na condenação da demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a autora, Eulene Ismeria da Silva (fls. 282/290), persistindo na procedência integral do pedido, sem a aplicação da multa contratual, reiterando que a rescisão ocorreu por culpa da ré/vendedora que não comunicou que o veículo adquirido foi batido antes da aquisição, afetando diretamente a negociação do bem, visto que a avaria compromete a estrutura e a estética do mesmo. Argumenta, também, que a requerida apresentou laudo antigo, anterior a sua compra na concessionária, em 31.05.2022. Salaria que o automóvel foi negociado pelo dobro do valor segundo a Tabela FIPE, considerando o financiamento, e diante da descoberta do sinistro procurou a acionada para desfazer o negócio, contudo, mesmo após a devolução do veículo, em 14.06.2023, não recebeu os valores pagos. Subsidiariamente, requer a redução da multa penal em 10% sobre os valores pagos (R\$26.652,80) e não sobre o valor do contrato (R\$152,656,00), vez que permaneceu com o bem por dois meses e a restituição de apenas R\$11.387,20 é injusta. Insiste, ainda, que o julgamento da Reconvensão foi *ultra-petita*, condenando a parte autora em valor três vezes maior do que foi pleiteado pela reconvinte (fl. 177). Pugna pela condenação da ré em custas e honorários

sucumbenciais.

Recursos tempestivos e sem preparado, por serem as partes beneficiárias da gratuidade processual (fls. 123 e 211).

Contrarrazões ofertada somente pela parte autora (fls. 294/298).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço dos recursos, porque tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade.

Incontroverso que em **27.03.2023** as partes firmaram “*Contrato de Compra e Venda de Veículo Financiado*”, NISSAN KICKS, ano 2017 (fls.41/45).

Narra a autora, EULENE ISMERIA DA SILVA, que ao levar o automóvel na funilaria foi surpreendida com a informação de que o referido havia sido gravemente batido, vez que toda a sua lateral estaria repintada, providenciando um laudo cautelar.

Relata que permaneceu com o veículo por aproximadamente dois meses e ao comunicar os fatos à requerida, FERNANDA APARECIDA GERALDO, esta aceitou a rescisão, reavendo o bem, porém, negou-se a devolver os valores pagos, ensejando a presente ação.

Contestação apresentada com pedido reconvenicional (fls. 221/230).

Réplica apresentada e contestação à reconvenção ofertada (fls.214/220 e 221/230).

Posteriormente foi replicada a contestação à reconvenção (fls.239/245).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 246), a requerida manifestou interesse na produção de prova testemunhal, caso o Juízo julgasse necessário (fls. 249/251), enquanto a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 252/253)

Julgadas parcialmente procedentes a ação principal e o pedido reconvenicional pela r. sentença de fls. 254/259, batem-se as partes pela reforma parcial do julgado.

Pois bem.

A r. sentença está fundamentada dentro da razoabilidade e deu adequada solução à lide, desmerecendo guarida o inconformismo das partes.

No caso dos autos, as provas apresentadas foram robustas (fls. 41/45; 46/50; 51/52; 53/80; 82/89) comprovando a narrativa apresentada na inicial, cabendo ao Magistrado o julgamento do feito, com base no seu livre convencimento.

Ao contrário do alegado pela compradora/autora, o conjunto probatório dos autos não demonstra que a pintura na lateral do veículo seria decorrente de batida grave, e ainda, que tal fato teria resultado na desvalorização do bem adquirido.

Não se olvidando que instadas as partes a especificarem provas, **a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide** (fl. 253).

Por outro lado, incontestável que mesmo após a devolução do veículo, em **14.06.2023**, sem ressalvas, ou seja, pouco mais de dois meses da assinatura do contrato, a vendedora/ré não restituiu as quantias pagas pela adquirente/autora.

Assim sendo, em análise de todo conteúdo probatório, entendo que era mesmo o caso de dar parcial procedência a ação inicial, ante a desistência do negócio por parte da adquirente, com devolução dos valores pagos, observando-se, contudo, as cláusulas livremente ajustadas na avença.

Quanto à reconvenção, melhor sorte não socorre a acionada.

Isso porque, conquanto devida a restituição dos valores pagos pela autora com a retenção de uma porcentagem, pois se trata de desistência daquela, sem culpa da vendedora, constato que a cláusula penal era manifestamente excessiva (20% sobre o valor do contrato),

Registre-se que o preço ajustado entre as partes no contrato considerou o valor do financiamento bancário (R\$152,656,00), e não o valor de mercado do veículo, em torno de R\$77.924,00, pela Tabela FIPE.

Não bastasse isso, a compradora permaneceu pouco mais de dois meses com o veículo, devolvendo-o em perfeitas condições.

Plausível, portanto, a redução da cláusula penal para o percentual de 10% sobre o valor do contrato, nos moldes do art. 413, do Código Civil, posto que se mostra razoável e equilibrado, conforme reiterada jurisprudência.

Como bem destacado pelo Magistrado sentenciante, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

“Quanto ao pedido principal, de redibição do Contrato por suposto vício oculto (grave batida lateral do Veículo), era ônus da Autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovar (i) que, de fato, houve a alegada batida; e (ii) que a batida não havia sido considerada no preço acordado no Contrato.

Nenhuma das teses foi comprovada.

A (i) grave batida lateral não foi demonstrada pela Autora. Com efeito, o laudo cautelar de fls. 82/89 aponta o estado do Veículo como “conforme”, com regularidade em seus componentes principais.

*De fato, a parte final do laudo (fl. 88) aponta que a lateral direita foi reparada/repintada. No entanto, **não é possível inferir, do simples fato de o Veículo ter sua lateral pintada (conforme fl. 88), que (i) houve uma batida grave e ignorada pelas Partes que reduziu o valor do Veículo; e (ii) essa batida implica redução considerável do preço do Veículo.***

Caberia à Autora, sob o crivo do contraditório, comprovar a ocorrência da alegada batida grave na lateral, bem como

que essa batida (i) diminuiu o valor do Veículo e (ii) não foi considerada no preço do Contrato.

Ademais, a narrativa da Autora de que levou o Veículo ao funileiro e o profissional teria concluído que houve batida grave não foi sequer remotamente comprovada. O suposto funileiro poderia ter prestado uma declaração escrita à Autora, ter feito um laudo ou, ainda, poderia ter sido arrolado como testemunha nestes autos. Nada disso, contudo, foi feito.

Como se sabe, não é incomum que, no mercado, o comprador tome as cautelas necessárias e realize uma inspeção prévia à aquisição do bem sobretudo quando se trata de veículo de valor elevado, como é o caso (valor superior a 150 mil reais). Ademais, a Autora não comprovou (ii) que a batida não havia sido considerada no preço. Isso porque, em casos dessa natureza, não é incomum que o comprador pague um preço reduzido para aquisição do veículo se comparado à média do mercado. Nesse sentido, caberia à Autora demonstrar que pagou pelo Veículo um preço superior àquele preço que seria pago se a suposta batida existisse o que também não foi feito.

Destaco que, intimada para especificar provas, a Autora expressamente pediu o julgamento antecipado do feito (fls. 252/253), de modo que houve a preclusão do direito de produzir provas.

Por fim, saliento que a Ré apresentou o laudo de fls. 151/152 que, apesar de ser mais antigo (31/05/2022), atesta que o Veículo estava em perfeitas condições e preservava seus componentes principais.

O pedido principal é, portanto, improcedente, por falta de provas.

Destaco, contudo, que a resolução do Contrato é incontroversa afinal, o Veículo já foi até mesmo devolvido pela Autora. Nesse sentido, a consequência natural da resolução do Contrato é a restituição das Partes ao status quo ante, com (i) a restituição do Veículo para a Ré (o que já ocorreu); e (ii) a restituição, para a Autora, dos valores por si pagos. Destaco, neste ponto, que a restituição abrange todos os valores pagos, independentemente de eventual parcela ter sido direcionada ao financiamento.

Ademais, como se tratou de inexecução culposa do Contrato pela Autora que se arrependeu do negócio e deixou de cumprir as condições livremente pactuadas -, incide a cláusula penal prevista no Contrato (CC, art. 408). Com efeito, o Contrato não previa direito de arrependimento às Partes (Cláusula Décima) de modo que, desistindo do negócio, a Autora incorreu na cláusula penal.

Quanto ao pedido subsidiário de redução da cláusula penal, reputo que, de fato, a porcentagem de 20% sobre o valor do Veículo em caso de inadimplemento da compradora é excessivo. Nesse sentido, o art. 413 do CC prevê que a cláusula penal “deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”.

É o caso.

Considerando que (i) a Autora ficou pouco mais de dois meses na posse do bem; e (ii) o bem foi prontamente

devolvido à Ré, sem qualquer relato de avarias ou desconformidades; reputo adequado o percentual de 10% do valor do Contrato.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça tem entendido que o percentual de 20% é excessivo, reduzindo a penalidade para percentuais entre 10 e 5%:

LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. Ação de cobrança de multa. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Locação de automóvel. Violação do contrato pelo uso do automóvel para fins comerciais. Cláusula penal que prevê o pagamento de multa de 20% do valor do veículo em caso de violação do contrato. Redução da cláusula penal para 10%. Ré que ficou com o veículo por menos de um mês. Ausência de comprovação de danos no automóvel, havendo a mera alegação de serviços que hipoteticamente serão realizados. Dever de redução da multa pelo magistrado, por ser excessiva a penalidade imposta, superior a R\$ 16.000,00 (art. 413 do Código Civil). Sentença mantida. Apelo desprovido.

*Por essa razão, **reduzo, nos termos do art. 413 do CC, a cláusula penal para o percentual de 10% do valor do Contrato, perfazendo o valor de R\$ 15.265,60, com correção monetária desde a data do Contrato (27/03/2023).***

A diferença entre (i) o valor total pago pela Autora (R\$ 26.652,80) e (ii) o valor da cláusula penal (R\$ 15.265,60) - ou seja, o valor de R\$ 11.387,20 - deve ser devolvido pela Ré, com incidência de correção monetária desde a data do último pagamento e juros de mora a partir da citação.

(...)

Quanto à reconvenção, com a redução da cláusula penal, é de rigor a parcial procedência do pedido. Nesse sentido, de rigor a condenação da Autora-Reconvinda ao pagamento da cláusula penal de 10% do valor do Contrato, nos termos da fundamentação acima.

Destaco que a base de cálculo utilizada pela Ré-Reconvinte para o pedido de cláusula penal é equivocada. A Ré destaca que, como recebeu apenas R\$ 27.000,00 no Contrato (o valor restante seria para pagamento do financiamento), a base de cálculo da cláusula penal seria apenas esse montante.

A interpretação, contudo, é equivocada, já que a Cláusula Nona prescreve que a multa incide sobre “o valor do negócio” que, no caso, é de R\$ 152,656,00.

Não é possível, portanto, cindir os pagamentos efetuados pela Autora em dois, devendo ser considerado o montante integral recebido pelo Réu, ainda que parte do valor tenha sido direcionado ao pagamento do financiamento.

Firme nessas razões, a cláusula penal, após a redução acima operada, é de 10% do valor total do Contrato, ou seja, de R\$15.265,60, com incidência de correção monetária a partir da data do Contrato e juros de mora a partir da intimação para apresentar contestação à reconvenção.”(g.n.)

Saliente-se que o Julgador não está obrigado a rebater item por item das alegações das partes, podendo se ater ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Logo, era mesmo de absoluto rigor julgar parcialmente procedente a ação inicial e parcialmente procedente a reconvenção.

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos, proferida por quem está muito mais perto das partes e da causa.

Diante do não provimento dos recursos, com vistas ao art. 85, § 11, do CPC, fica majorada a honorária advocatícia a que foram condenadas as partes em **11%** do valor atualizado da causa, tanto na ação principal como na reconvenção, no percentual de 50% para a autora e 50% para a ré, observada a gratuidade deferida às partes.

Finalmente, tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator